

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM ___/2023 PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE DEFESA DA PESSOA IDOSA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Autor: Senado Federal (Senadora Simone Tebet)

Relator: Deputada Silvy Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, foi recebido nesta Casa em 23/03/2022, sendo este o teor do texto aprovado pelo Senado Federal:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 3 4 1 8 5 7 7 7 9 0 0 * LexEdit

Art. 1º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE VIOLÊNCIA

Art. 45-A. Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidos com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I – apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse; II – suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III – afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio do idoso ou de local de convivência com ele;

IV – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação do idoso, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor;
- b) contato com o idoso, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do idoso;

V – restrição ou suspensão de visitas ao idoso;

VI – substituição do curador;

VII – substituição da entidade de abrigo.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do idoso ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte



art. 83-A:

“Art. 83-A. As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I – apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II – suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III – afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio da pessoa com deficiência ou de local de convivência com ela;

IV – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa com deficiência, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor;

b) contato com a pessoa com deficiência, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa com deficiência;

V – restrição ou suspensão de visitas à pessoa com deficiência.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa com deficiência ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A presente proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 25/03/2022, a deputada Leandre, anterior relatora desta importante matéria e atual Secretária da Mulher e Igualdade Racial do Estado do Paraná, assim como outros nobres Pares apresentaram requerimento de urgência, que foi aprovado em 10/05/2022. Frise-se, ainda, que a proposição se sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, gostaria aqui de manifestar minha consideração e apreço pela Deputada Leandre, que negociou esta matéria com esta Casa ano passado, teor do qual reapresento, e sempre foi uma grande batalhadora dos direitos da pessoa idosa, da criança, do adolescente, da mulher e tantas outras.

Assim, este voto engloba a manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Preliminarmente, destaco que a proposição possui pequeno defeito de técnica legislativa. Ao visar promover, diretamente, no artigo primeiro, alteração legal, o texto vulnerou o disposto no art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998. Tal comando exige: **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.**

O texto também é alterado, substituindo a palavra “idoso” por pessoa idosa, mais consentâneo com a terminologia técnica.

Tais aspectos, contudo, serão objeto de correção por meio do anexo Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segue-se, então, para o exame da constitucionalidade formal. No ponto, o projeto de lei se mostra adequado, dado que respeita as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, art. 48 e art. 61.



Passa-se, então, à apreciação conjugada da constitucionalidade material, da juridicidade e do mérito.

Pois bem, o projeto de lei em exame promove a inserção do art. 45-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a introdução do art. 83-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). As duas modificações destinam-se à introdução do instituto das medidas protetivas de urgência nos respectivos microssistemas normativos.

São bem-vindas as alterações.

Os dois grupos, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, enfrentam dificuldades em razão das barreiras externas, que, infelizmente, ainda representam obstáculo para o isonômico exercício de suas potencialidades. Portanto, é urgente a consagração de instrumentos para a defesa de seus legítimos interesses.

O ponto fundamental, aqui, é a autonomia, que deve ser garantida, assegurando-se os mecanismos para a sua preservação, como constou de dissertação de mestrado aprovada pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, USP.¹ Tal tarefa, contudo, tem sido dificultada, especialmente quanto aos idosos, em uma realidade marcada por gargalos, muito bem identificados pelo Promotor de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho. Ele destaca que, no mundo neoliberal desse novo milênio, “globalizado e consumerista, e onde o individualismo e competitividade impera, o envelhecimento, de condição humana, passou a ser um problema para a sociedade desenvolvimentista”. E, prosseguindo, invoca Frank Schirrmacher, que, em seu livro “A Revolução dos Idosos”, assim diz:

“Nossas sociedades não conhecem transições entre a juventude e a velhice, a saúde e a doença, entre a ingenuidade e a sabedoria. A vida está subdividida – como no processo de produção de uma mercadoria – em três partes: a juventude, a vida profissional e a velhice. Nenhuma das partes tem algo a ver com as outras. Por isso, nossas sociedades criam em nós o sentimento de que seremos trocados ou substituídos ao longo de

¹ MOHAMAD, Nasser Hasan Mahmoud. *Entre o labor e o logos: educação em direitos humanos como reabilitação da ação*. São Paulo: USP, 2005, p. 31.



nossa vida".²

Referido cenário é semelhante quanto à vulnerabilidade da pessoa com deficiência, como precisamente assinalou Maria Aparecida Gugel e Iadya Gama Maio, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência.³

Dessa maneira, a consagração de medidas protetivas de urgência em favor das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, como a imediata apreensão da arma de fogo do agressor e o seu afastamento do lar, é razoável e proporcional. Corporifica, aliás, providência destinada à tutela de interesse jurídico consagrado constitucionalmente: art. 230 da Lei Maior; arts. 1º, 16 e 17 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, c.c. o art. 5º, § 3º, da Constituição.

Feita essa necessária introdução, sublinho que o texto oriundo do Senado possui o predicado de não se esgotar em rol exaustivo, apresentando catálogo exemplificativo de medidas protetivas de urgência. Ademais, na proposta, prevê-se a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha, o que lhe confere bastante amplitude.

O cabimento das medidas protetivas de urgência deve, portanto, ser estendido para além da Lei nº 11.340, de 2006, e da Lei nº 13.431, de 2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência). Mostra-se, desse modo, oportuna a sua ampliação para contemplar, também, a defesa dos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.

Por conseguinte, é digna de aplauso a reforma legislativa em apreciação, pois aumenta a tutela estatal, em claro prestígio do princípio da igualdade. Isso porque, havendo as mesmas razões para a proteção, impõe-se o deferimento dos mesmos instrumentos de salvaguarda.

A alteração legal, por outro lado, representa importante instrumento para o controle da violência em tela, que constitui triste chaga da

² [Artigo-medidas-protetivas-a-pessoa-idosa-Waldir-Macieira-Filho.pdf](#) (ampid.org.br), consulta em 12/05/2022

³ [Violência contra a Pessoa com Deficiência \(ampid.org.br\)](#), consulta em 12/05/2022



covardia, conforme retratado no Atlas da Violência 2021 decorrente de parceria entre a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e o IPEA.

Na sua atuação rotineira, as Delegacias lidam com crimes praticados contra pessoas idosas e se ressentem de disposição legal que confira agilidade na adoção de medidas protetivas, como ocorre no caso de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha. Com efeito, o Estatuto do Idoso, embora preveja a adoção de medidas de proteção, não dispõe de todo o aparato das medidas protetivas, inclusive de urgência, da Lei nº 11.340, de 2006, indispensáveis para a efetiva proteção contra a violência.

E, na linha da extensão das medidas protetivas de urgência, é incrementado o sistema de proteção de direitos humanos, com a inserção, no Estatuto do Idoso, de disposições sobre a Defensoria Pública. A modificação prestigia o mandamento constitucional segundo o qual cabe à Defensoria Pública muito mais do que o estrito patrocínio jurídico dos economicamente hipossuficientes. Antes, trata-se de instituição incumbida da promoção dos direitos humanos (CRFB, art. 134), faceta que vem sendo exaltada pelos Tribunais de Cúpula.

Logo, são alterados os artigos 19 e 45 do Estatuto do Idoso, além de se promover a inserção de capítulo sobre as atribuições da Defensoria Pública, para que seja enaltecida a atuação da instituição na proteção das pessoas idosas.

Note-se que, nesta ocasião, pelo anexo Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também se altera o art. 45 da Lei nº 10.741, de 2003, para permitir que a pessoa idosa, igualmente, possa requerer medida de proteção.

E, deve-se observar que o anexo Substitutivo se reveste de constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, é digno de aprovação.

É certo, assim, que a proposta apresentada é indispensável ao enfrentamento da problemática descrita, que está assolando o País.



* c d 2 3 4 1 8 5 7 7 9 0 *



III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante todo o exposto:

I – pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2021;

II – pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2021;

III – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, na forma do anexo Substitutivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Silvy Alves
Relatora



* C D 2 3 4 1 8 5 7 7 7 9 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.438, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Autor: Senado Federal (Senadora Simone Tebet)

Relator: Deputada Silvy Alves

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Art. 2º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE VIOLÊNCIA”

Art. 45-A. As pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidos com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o





LexEdit

juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio do idoso ou de local de convivência com ele;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor;

b) contato com a pessoa idosa, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa idosa; VI - substituição do curador;

VII - substituição da entidade de abrigo.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 77-A. A Defensoria Pública, da União ou dos Estados,



exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicial, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para o exercício das atribuições decorrentes deste artigo, a Defensoria Pública poderá, no que couber, se valer das previsões contidas nos artigos 45, 45-A, 52 e 74, incisos I a X, desta Lei, assegurando-se lhe livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

§ 2º Na forma prevista nos Capítulos V e VI do Título IV desta Lei, a Defensoria Pública poderá conduzir apuração administrativa de infração às normas de proteção à pessoa idosa e provocar a apuração judicial de irregularidades nas entidades de atendimento.

§ 3º As atribuições e garantias a que se referem os parágrafos anteriores não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições da Defensoria Pública.

§ 4º A comunicação obrigatória e a solicitação de providências documentais de que tratam o art. 17, inciso V, o art. 19 e o art. 50, incisos XIII e XVI, desta Lei serão dirigidas também à Defensoria Pública, para as providências que entender cabíveis.”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art.
19.
.....
II-A - Defensoria Pública;
.....”

Art. 5º O *caput* do art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, da



Defensoria Pública ou da pessoa idosa, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

..... (NR)"

Art. 6º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

"Art. 83-A. As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio da pessoa com deficiência ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa com deficiência, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor;

b) contato com a pessoa com deficiência, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa com deficiência;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa com deficiência.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa com deficiência ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto



na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Silvy Alves
Relatora



LexEdit

* C D 2 3 4 1 8 5 7 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvy Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234185777900>